



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>: 10096-0/2012</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: Câmara Municipal de Rondolândia</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Contas Anuais de Gestão referente ao exercício 2012</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha</b>

## II- PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de cinco das sete irregularidades apontadas no processo, sendo quatro classificadas como graves e uma sem classificação definida, atribuídas a Senhora Adriana Oliveira Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Rondolândia.

Com relação a prestação de contas irregular de diárias (**JB 16 – item 2.2**), em sua peça de defesa, a gestora, citou a Lei nº 08 de 16 de janeiro de 2001, com as modificações trazidas pela Lei nº 52, de 25.03.2002, onde justifica que os comprovantes instituídos por esta lei, são suficientes para a realização da sua prestação de contas.

Consta dos autos, que foram efetivados o pagamento de três diárias totalizando o valor de R\$ 1.786,86, sendo apresentados comprovantes de apenas dois dias, portanto, o que está em debate não é a espécie de documentação utilizada para justificar as diárias, mas sim, a divergência encontrada entre o valor pago e as datas consignadas nos documentos utilizados para legitimar os gastos.

Em que pese não existir um rigorismo formal acerca dos documentos a ser apresentados para fins de comprovação das diárias, é imprescindível, que na prestação de contas, seja ao menos, apresentada documentação consistente, que demonstre de forma idônea os gastos efetivados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não aconteceu no caso em exame.

Sobre o tema, esta Corte de Contas consolidou seu posicionamento no Acórdão 1.783/2003-TCE, publicado em 04.12.2003, cujo precedente abordou acerca dos procedimentos para concessão e prestações de contas das diárias, senão vejamos:

*“Acórdão(s) nº 1783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização de prestação de contas.*

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o ser-



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

vidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos."

Também neste rumo, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito da necessidade de apresentação de documentos idôneos e consistentes para a comprovação das diárias:

" ... Acrescente-se que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados na realização de viagens em datas próximas aos finais de semana, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, tendo como destino a cidade de origem do beneficiário, tendo em vista as disposições contidas no mencionado Decreto, bem como os princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37 da CF. A doutrina administrativa, relativamente ao princípio da moralidade, define que a atuação do agente público no desempenho das funções administrativas de sua competência deve estar fundamentada na ética e no bem comum. Em decorrência, o administrador deve atuar com lisura, atendendo a um fim público e aos ditames legais, aplicando as regras da boa administração para alcançar a eficiência, além de, ao final, poder comprovar que atuou dessa forma, mediante prestação de contas que incluem necessariamente, no caso de despesas com diárias e passagens, a apresentação de documentos que comprovem a finalidade pública dessas viagens."(Acórdão TCU 2946/2011, de 09/11/2011, TC 009.222/2004-2, Ministro Relator: Raimundo Carreiro).

"... A descrição de grande número de viagens com a singela indicação de relatos verbais ao Presidente da Conab também não tem o condão de justificar tais deslocamentos, pois demonstra total informalidade e fragilidade desses registros, ao passo que os gastos públicos devem ser norteados pelo princípio da formalidade, procedendo-se sempre ao registro escrito e sistematizado de todos os fatos que geram gastos para o Erário, com a observância, ainda, do princípio da fundamentação. (TCU acórdão 2517/2003)

Saliente-se que quando uma despesa é realizada deve estar embasada e fundamentada em documentos capazes de comprovar a efetiva realização dessas, ou seja, estar assinadas e datadas de forma correta, e a deficiência na comprovação das diárias já foi objeto de apontamento no exercício anterior da Câmara de Rondolândia, sendo inclusive, a gestora condenada a pagar multa e restituir o valor pago a mais, e, apesar de estar devidamente advertida a



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

respeito da documentação a ser apresentada na comprovação das diárias, insiste em reincidir em erro.

Diante dessa conjuntura, observa-se que não houve por parte da gestora uma prestação de contas adequada, conforme determina a lei e as exigências no Acórdão nº 1783/2003 deste Tribunal. Assim, entendo que a irregularidade deve ser mantida com determinação de devolução do valor pago sem a devida comprovação de R\$ 595,62, e, ainda, pela aplicação de multa e determinação a gestora.

Com relação a irregularidade de má gestão dos bens móveis e imóveis (**Não Classificada – item 3.1**), a defesa argumentou que o processo de destinação do bem possui um trâmite demorado e que já foi constatado que o veículo está sem condições de uso, de modo que a baixa é apenas uma questão de tempo.

A Carta Constitucional, parágrafo único, no art. 70, estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, **guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos**, impondo ao administrador, o ônus de provar não apenas a legalidade das despesas realizadas sob sua gestão, como também exige uma postura transparente e diligente na conservação e controle do patrimônio público, conferindo aos Tribunais de Contas a competência de fiscalizar os atos dos gestores e o cumprimento das leis.

Em decorrência direta desta responsabilidade, no âmbito infra-constitucional, a Lei 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que confere em seus artigos 94, 95 e 96, a obrigação para os gestores de manter os registros dos bens de caráter permanente, cujo descumprimento sujeita o gestor, entre outras cominações, a responsabilização com imposição de multa.

A manutenção de registro analítico e sintético dos bens móveis ocorre por meio de controle físico/financeiro de bens patrimoniais e da contabilidade respectivamente, os quais compreende a entrada (inclusão), saída ( baixa) e saldo ( existência atual) dos bens da entidade.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão que “... contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). (STJ, RMS nº 11060/GO, rel. Min. PAULO MEDINA, pub. no DJ de 16.09.2002, p. 159)



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Assim, em virtude das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas nos dispositivos 70 a 75 da Constituição Federal classifico a irregularidade em questão (**BB 05 – item 3.1**), como deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, de natureza grave por caracterizar infração aos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

Analisando os autos, verifica-se que o descaso da gestora com relação ao automóvel pertencente à Câmara Municipal, pois o veículo Toyota Hilux encontra-se em estado de completo abandono, sendo que esta mesma falha já foi objeto de determinação no julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Câmara de Rondolândia (Acórdão nº 212/2012- Processo nº 14.216-6/2011), sem que fosse adotada qualquer providência no sentido de dar baixa no patrimônio ou ao menos, submeter o bem a uma avaliação para fins de leilão.

Essa situação demonstra a total ineficiência na administração dos bens, caracterizando assim, mácula aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da eficiência um dos principais vetores da Administração Pública, exposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, por isso reclassifico a irregularidade como natureza grave.

Sobre esta questão Gilmar Mendes, leciona que “esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a 'boa administração', de que falam os publicistas italianos” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008).

Destaca-se que segundo a doutrina moderna os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação da conduta dos agentes públicos aos seus ditames. Desta forma, sendo princípio expresso na Carta Constitucional, a atuação eficiente não é apenas uma questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação imposta ao administrador no desempenho das funções públicas, do qual o gestor não pode dispor.

Portanto, a omissão da gestora, diante de situações que exigem sua atuação, caracteriza abuso de poder, que poderá ensejar, inclusive, responsabilização pessoal pelos danos que decorram dessa omissão.

Sobre este fato, o artigo 10 inciso X, da Lei nº 8429/92 preconiza que comete ato de improbidade administrativa quem atua de forma negligente na conservação do patrimônio causando prejuízo ao erário, in verbis:

“ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

desta Lei, e notadamente:

(...)

X- agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito á conservação do patrimônio público;

Com efeito, não pode a ex-gestora esquivar-se de gerir os bens públicos de forma eficiente, devendo sempre observar os princípios fundamentais da administração pública e esse descaso com o bem ora mencionado, denota o mau desempenho da gestão pública, gerando assim, prejuízo potencial ao erário.

Ademais, oportuno esclarecer que mesmo não sendo atribuição direta da gestora proceder a baixa do bem no patrimônio, esta não pode se eximir de sua responsabilidade pois, o dever do gestor não se resume apenas na conservação dos bens, mas consiste, também, na adoção de medidas para impedir sua deterioração ou perda.

Deduz-se, ante os fatos relatados nos autos, que a omissão da responsável em despender esforços para evitar a deterioração e dilapidação do patrimônio público do município culminou na ineficiência da gestão, devendo, portanto, ser responsabilizada por tal infração, por isso mantenho a irregularidade e proponho aplicação de multa a gestora..

Quanto à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente e ausência de registro e avaliação do imóvel onde funciona a Câmara Municipal (**BB 05 – item 4.1**), a gestora relata que o prédio da Câmara foi inaugurado no final de seu mandato e, por esta razão, não houve tempo hábil para registro e avaliação do prédio.

Ressalta-se, que na data em que foi realizada a primeira auditoria, em maio de 2012, a obra no prédio da Câmara Municipal já havia sido concluída e, desde aquela época, não houve a realização do inventário físico-financeiro do bem.

Nesse sentido, as normas contidas nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964, disciplinam a respeito da exigência de manutenção do registro de todos os bens móveis e imóveis que pertencem a entidade pública, que assim dispõe:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Importa consignar, que o registros dos bens móveis e imóveis são necessários e essenciais para salvaguardar o patrimônio público instrumentalizando o controle e a contabilização desses bens patrimoniais da Câmara Municipal, garantindo assim, uma gestão eficiente e transparente dos bens públicos.

Portanto, a impropriedade encontrada revela a fragilidade do controle patrimonial da Câmara Municipal, uma vez a ausência de levantamento da situação dos bens móveis e imóveis, não só caracteriza a falta de cuidado com a coisa pública, mas também coloca em descrédito os controles analíticos e sintéticos dos bens públicos e dos registros contábeis da entidade.

Diante disso, resta configurado a má fé na gestão patrimonial dos bens imóveis, além de descumprimentos reiterados das determinações deste E. Tribunal, razão pela qual mantenho a irregularidade com aplicação de multa e determinação à gestora.

Quanto a irregularidade referente a divergência entre informações enviadas pelo físico e/ou eletrônico em razão da ausência de remessa das informações relativas as licitações realizadas em todos os meses do exercício (**MB 03 – item 5.1**), a gestora reconhece que houve falha do processamento das informações, e alega que mesmo ausentes do sistema Aplic, todos os processos licitatórios foram realizados em consonância com o que determina a Lei 8.666/93.

Verifica-se, as fls. 146 e 162 TCE/MT, que durante o exercício, foram homologados cinco procedimentos licitatórios sendo três convites e duas dispensas, que totalizam a monta de R\$ 123.720,48, os quais não foram lançados nos sistema Aplic.

De fato, a omissão da jurisdicionada em fornecer as informações solicitadas pelas equipes de auditoria configura irregularidade grave, caracterizando uma obstrução ao livre exercício da fiscalização e atenta contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o sistema de controle instituído nos artigos 31, 70 e 75 da Carta Constitucional, que confere a este Tribunal a atribuição de verificar, dentre outros aspectos, a legalidade e legitimidade dos atos da administração pública.

Sobre a matéria colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito da sonegação de informações, in verbis:

“Representação de Unidade Técnica deste Tribunal dando notícia acerca da impossibilidade de dar cumprimento à Decisão desta Corte, caracterizando-se o fato em obstrução ao livre exercício da fiscalização. Fixação de prazo para entrega das informações e documentos requeridos, sob pena de afastamento temporário previsto no art. 44 da Lei nº 8.443/92, e da multa prevista no inciso VI do art. 58 da mesma Lei e inciso VI do art. 220 do Regimento Interno. Ciência ao Sr. Ministro de Estado da pasta envolvida. (acórdão nº 222/1996, Adhemar Paladini Ghisi, TCU,



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

plenário, DOU 14/05/1996)

“ Relatório de auditoria. Iniciativa do congresso nacional. Sistemas de Custos da Petrobras. Fragilidades e Inconsistências. Determinações. Sonegação de documentos à equipe de fiscalização. Determinação para identificação dos responsáveis pela sonegação e audiência. Comunicação à cmo. Monitoramento.

...

a falta de exibição de documentos, de forma válida, pelo ente fiscalizado, impõe admitir como verdadeiros os fatos narrados pela unidade técnica (cpc, 359) 4. no caso de obstrução ao livre exercício de auditoria e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação, deve a equipe de fiscalização comunicar o fato ao relator, ainda no curso da auditoria, para adoção de medida indicada no art. 245, § 1º, do regimento interno. 5. a falta de comunicação tempestiva da sonegação de processo, documento ou informação não afasta a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992 (acórdão nº 2735/2011 – TCU – Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*In casu*, a Câmara de Rondolândia não enviou as informações referentes a todas as licitações/dispensas realizadas no exercício, os quais, devem ser remetidas até o 2º dia útil subsequente à data de ocorrência do fato, segundo a Resolução Normativa nº 16/2008.

Conseqüentemente, a falta de envio dessas informações impossibilitou que a equipe técnica acompanhasse e fiscalizasse os atos de gestão destes procedimentos, causando prejuízo a execução do controle externo simultâneo.

Diante dessas considerações, apesar de haver reconhecida a responsabilidade pela falha, a gestora não buscou sanar a irregularidade nem, tampouco, adotou providências no sentido de evitá-la futuramente, assim, mantenho com aplicação de multa e determinação à gestora.

No que pertine a impropriedade referente ao descumprimento das regras de transmissão de cargos estabelecidas na Resolução Normativa nº 07/2008 ( **NB 01 – item 1**), a gestora alega que no encerramento do mandato foram entregues toda a documentação da contabilidade com seus respectivos balanços fechados e, que a formação de equipe de transição é apenas exigida na troca de gestão nas Prefeituras não existindo previsão legal que determine a sua necessidade em relação as Câmaras Municipais.

Não merece amparo a justificativa da gestora pois esta E. Corte, por meio da Resolução Normativa nº 07/2008, definiu regras de transição de titulares na administração pública Estadual e Municipal, consta determinando que logo após a Justiça Eleitoral declarar os eleitos, o presidente de Câmara deverá constituir Comissão de Transmissão de Governo, a qual será encarregada de providenciar um conjunto de documentos, informações e relatórios para ser entregue ao novo gestor no prazo de cinco dias úteis após tomar posse do cargo, senão



Gabinete do Conselheiro Substituto

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7141 / 7152

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

vejam os:

**Art. 1º.** Determinar aos prefeitos e aos presidentes de Câmaras Municipais que constituam, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo, tão logo os novos prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral.

**Art. 2º.** Comporão as comissões de que trata o art. 1º:

...

II – Na Câmara Municipal: servidores da Câmara indicados pelo seu presidente, em número máximo de 03 (três).

...

**Art. 4º.** Compete à Comissão de Transmissão de Governo da Câmara Municipal providenciar a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 3º, acrescidos do endereço residencial atualizado dos vereadores.

...

**Art. 6º.** Todos os documentos mencionados no art. 3º deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, na Prefeitura, pelo prefeito, pelo secretário da área respectiva e pelo tesoureiro municipal e na Câmara Municipal, pela mesa diretora.

**§ 1º.** Após as providências referidas no caput deste artigo, os documentos mencionados e o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal deverão ser encaminhados ao prefeito eleito e ao novo presidente da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil após a posse.

**§ 2º.** Uma vez recebidos os documentos e relatório mencionados no parágrafo anterior, o novo prefeito e o novo presidente da Câmara Municipal deverão emitir recibo aos respectivos ex-gestores e providenciar a alteração imediata dos cartões de assinatura nos estabelecimentos bancários em que a administração mantém conta-corrente.”

Com esta resolução o Tribunal de Contas objetivou colocar em prática o argumento teleológico defendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que é conferir transparência na administração dos recursos públicos, exigindo comprometimento dos atuais gestores com equilíbrio orçamentário e financeiro das entidades de modo a proporcionar subsídios para que os novos gestores, no início do mandato, tenham condições de realizar um planejamento adequado as condições e situações financeira da Câmara Municipal.

Assim, a Comissão de Transmissão é essencial para garantir o levantamento de informações fundamentais e fidedignas, assegurando a normalidade na gestão e continuidade dos serviços essenciais para a população.

Com tais considerações, concordo com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e entendo que as justificativas apresentadas pela gestora não são suficientes para sanar os vícios apontados, razão pela qual mantenho esta irregularidade, com aplicação de multa e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

determinação.

Assim sendo, em consonância com o Ministério Público de Contas entendo que as Contas em exame estão aptas à aprovação por esta Corte de Contas, porque as irregularidades contratadas não são suficientes para macular as contas sob exame.

### III- PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parece de nº 6.627/2013, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro no art. 95 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com ao art. 104, inciso III, alínea "a" da Resolução 14/2007 e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) Julgar REGULARES com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rondolândia, exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor, Sr. Adriana Oliveira Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 ( Lei Orgânica do TCE/MT) c/c arts. 193, da Resolução nº 14/2007:

b) **aplicar** sanção de restituição de valores à gestora Sr<sup>a</sup>. Adriana Oliveira Barroso, de R\$ 595,62, no referente ao montante pago a título de diárias sem a devida comprovação;

c) **aplicar** multa a gestora, Sr<sup>a</sup>. Adriana Oliveira Barroso, no valor total de **59 UPF's/MT** sendo:

c.1) multa de **11 UPF's/MT** pela na prestação irregular de contas referente as diárias (**JB 16 item 2.2**) , com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar 269/2007, respectivamente, c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c.2) multa de **15 UPF's/MT** pelo descumprimento de determinação referente a má gestão dos bens móveis e imóveis (**BB 05 item 3.1**), com fundamento no art. 75, IV da lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º, inc II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.3) multa de **11 UPF's/MT** pela deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente e da Câmara Municipal (**BB 05 – item 4.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007, respectivamente c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c.4) multa de **11 UPF's/MT** pela divergência entre informações enviadas pelo físico e/ou eletrônico (**MB 03 - item 5.1**) , com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010 .



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

c.5) multa de **11 UPF's/MT** pelo descumprimento de regras de Transmissão de mandato estabelecidas na Resolução Normativa nº 07/2008, , com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, inc II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010.

**d) determinar** a Câmara Municipal que:

**d.1) realize** a correta prestação de contas de diárias com apresentação de documentos nos termos do acórdão nº 1783/2003;

**d.2) proceda** a baixa do patrimônio do veículo inservível da Câmara Municipal ( Toyota Hilux – placa KAO 2511), bem como realize a avaliação para fins de leilão;

**d.3) realize** o inventário físico-financeiro do imóvel pertencente a Câmara Municipal, conforme artigos 94 e 95 , da Lei 4.320/1964 ;

**d.4) remeta**, no prazo de 30 dias, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2012.

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta de Voto

Cuiabá, 30 de setembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Isaias Lopes da Cunha**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.